



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996544 - MG (2025/0132664-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 11.846/2023. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

2. O art. 3º do Decreto n. 11.846/2023 regula a concessão de comutação de penas e não prevê vedação expressa para crimes cometidos com violência ou grave ameaça, diferentemente do art. 2º, que trata exclusivamente do indulto.

3. A fundamentação do Tribunal de origem para revogar a comutação extrapola os requisitos exigidos pelo decreto presidencial, criando restrição não prevista no texto normativo.

4. Agravo regimental provido para restabelecer a comutação das penas relativas aos crimes de roubo não considerados hediondos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro relator no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 20 de outubro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996544 - MG (2025/0132664-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado em substituição a recurso próprio, prática não admitida por esta Corte, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ no julgamento do HC n. 535.063/SP (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

2. Não se verifica teratologia ou manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, conforme apreciado na decisão monocrática.

3. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, revogando a comutação da pena concedida em primeiro grau, por entender que o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 não prevê hipótese de comutação para crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

4. A interpretação do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, dada pelo Tribunal a quo, está em consonância com a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, que veda a concessão de indulto ou comutação de penas para crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO HENRIQUE DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

A parte agravante aduz a possibilidade de se conhecer do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afirmando a existência de precedentes desta Corte Superior nesse sentido.

Sustenta que o art. 3º do Decreto n. 11.846/2023 não contém vedação expressa à concessão de comutação para condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

Aduz que a decisão que revogou o benefício extrapolou os limites do decreto presidencial, criando restrição não prevista.

Afirma que o paciente cumpriu os requisitos objetivos para a comutação, tendo cumprido mais de 1/4 da pena até 25/12/2023.

Argumenta que a interpretação judicial adotada viola o princípio da legalidade e a competência privativa do Presidente da República para definir os requisitos do indulto e da comutação, conforme entendimento firmado na ADI n. 5.874 (STF).

Requer a reconsideração da decisão monocrática para restabelecer a comutação de 1/5 das penas, ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pela inexistência de ilegalidade flagrante, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, a saber (fls. 176-180):

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com base no entendimento de que o habeas corpus foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, caput, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do habeas corpus utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.

(AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O writ foi manejado antes do dies ad quem para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Portanto, não se pode conhecer do presente habeas corpus.

Por outro lado, o exame dos autos não indica a existência de ilegalidade flagrante, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, consignando, para tanto, que (fls. 13-17):

O sentenciado cumpre pena total de 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 18 (Dezoito) dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto, em razão das condenações proferidas em sete ações penais, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, “caput”, do Código Penal, no artigo 157, § 2º, do Código Penal, no artigo 155, “caput”, do Código Penal, no artigo 155, § 1º, do Código Penal e no artigo 155, § 2º, do Código Penal (evento 9).

A controvérsia recursal cinge-se ao exame do atendimento ao requisito objetivo para a concessão da comutação de parte da pena do sentenciado, nos termos do Decreto n. 11.846/23, em relação aos crimes previsto no artigo 157, “caput”, do Código Penal e no artigo 157, § 2º, do Código Penal.

[...]

Nesse contexto, quando da análise do pedido de indulto ou comutação da pena, o Juízo da execução deve se ater ao exame objetivo do atendimento aos requisitos previstos no decreto presidencial, não havendo margem de discricionariedade para o magistrado inovar (restritiva ou extensivamente) em relação às hipóteses previstas para o cabimento dos benefícios.

Em relação ao Decreto n. 11.846/2023, essas hipóteses de concessão do indulto natalino e da comutação estão previstas, respectivamente, no artigo 2º e no artigo 3º do ato normativo.

Além da situação do sentenciado ter que se enquadrar em alguma das hipóteses elencadas, devem ser atendidas as demais exigências estabelecidas pelo referido Decreto.

No caso em exame, o Juízo de origem concedeu ao sentenciado a comutação da pena remanescente, em 25.12.2023, aplicada em relação aos crimes previstos no artigo 157, “caput”, do Código Penal (guias n. 0031760-46.2013.8.13.0301 e n. 0537268-92.2018.8.13.0024), no artigo 157, § 2º, do Código Penal (guia n. 0069516-84.2016.8.13.0301), no artigo 155, “caput”, do Código Penal (guias n. 0031802-95.2013.8.13.0301 e n. 0065027-04.2016.8.13.0301), no artigo 155, § 1º, do Código Penal (guia n. 0031786-44.2013.8.13.0301) e no artigo 155, § 2º, do Código Penal (guia n. 0031828-93.2013.8.13.0301).

O “Parquet”, conformando-se com a comutação em relação aos crimes de furto, busca a reforma da decisão de primeiro

grau quanto ao benefício concedido em relação aos crimes de roubo. Isso porque o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 não prevê hipótese de cabimento da comutação aos condenados pela prática de crimes cometidos com violência e grave ameaça à pessoa.

Com efeito, **embora não se trate de crime impeditivo, em uma interpretação, “a contrario sensu”, do ato normativo em evidência, vislumbra-se que não é possível a comutação ou o indulto relativamente aos crimes com violência e grave ameaça à pessoa.** Confira-se:

[...]

Desse modo, vislumbra-se que a comutação não é cabível, especialmente porque postulada em relação a crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, em dissonância ao que estabelece o Decreto Presidencial n. 11.846/23.

Dos trechos do acórdão acima colacionados, verifica-se que a Corte de origem revogou a comutação da pena concedida em primeiro grau por entender não ser cabível sua concessão em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Dessa forma, não observo a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que esse entendimento está em consonância com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FIXAÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR HIPÓTESES. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO INDULTO. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu a ordem de habeas corpus, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. O agravante foi condenado a 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, por incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas, e a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, por incurso no art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, crime esse, perpetrado no ano de 2012.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão do indulto penal, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023, considerando que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça e considerado hediondo na data da publicação do Decreto Presidencial.

4. Não foram trazidos novos argumentos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, devido à violação do princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

5. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece que a concessão de indulto coletivo é vedada para as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, tráfico de drogas e crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido

Tese de julgamento: 1. **A concessão de indulto ou comutação de penas é vedada para crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e para crimes hediondos**, sendo que a hediondez do crime é aferida no momento da promulgação do decreto presidencial.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, Código Penal, art. 157, § 2º, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 714.744 /PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 21/06/2022; STJ, AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 13/03/2024; AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.

(AgRg no HC n. 976.180/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025, grifei.)

A propósito, nesse mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 171-172):

A partir da interpretação sistêmica das disposições contidas no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, conclui-se que, para se beneficiar do indulto ali previsto, não pode o apenado ter cometido crime com grave ameaça ou violência.

Consta do acórdão impugnado (fl. 13, e-STJ) que o "sentenciado cumpre pena total de 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 18 (Dezoito) dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto, em razão das condenações proferidas em sete ações penais, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, "caput", do Código Penal, no artigo 157, § 2º, do Código Penal, no artigo 155, "caput", do Código Penal, no artigo 155, § 1º, do Código Penal e no artigo 155, § 2º, do Código Penal (evento 9)." Portanto, consoante bem destacado pelo Tribunal a quo, "vislumbra-se que a comutação não é cabível, especialmente porque postulada em relação a crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, em dissonância ao que estabelece o Decreto Presidencial n. 11.846/23".

Nessas condições, **não há que se falar em constrangimento ilegal a ser coibido, tendo em vista que a prática de crime com violência e grave ameaça constitui óbice ao deferimento do indulto pretendido, de sorte que descabida a cassação do acórdão hostilizado.**

Dessa forma, não ficou demonstrado qualquer constrangimento ilegal (grifei)

Dessa forma, não obstante os judiciosos argumentos trazidos pelo agravante em suas razões recursais, não se constata elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou, ainda, dar provimento ao agravo regimental, uma vez que, consoante se verifica do acórdão proferido na origem, o pedido de comutação da pena foi negado porque não seria cabível sua concessão em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Aliás, tal como consignado na decisão agravada, esse entendimento é compartilhado por esta Corte Superior.

A propósito:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FIXAÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR HIPÓTESES. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO INDULTO. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu a ordem de habeas corpus, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. O agravante foi condenado a 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, por incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas, e a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, por incurso no art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, crime esse, perpetrado no ano de 2012.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão do indulto penal, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023, considerando que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça e considerado hediondo na data da publicação do Decreto Presidencial.

4. Não foram trazidos novos argumentos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, devido à violação do princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

5. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece que a concessão de indulto coletivo é vedada para as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, tráfico de drogas e crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de indulto ou comutação de penas é vedada para crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e para crimes hediondos, sendo que a hediondez do crime é aferida no momento da promulgação do decreto presidencial.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846 /2023, Código Penal, art. 157, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 21/06/2022; STJ, AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 13/03/2024; AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.

(AgRg no HC n. 976.180/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0132664-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 996.544 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00341940820138130301 10301130034194006 24030878520248130000
341940820138130301

EM MESA

JULGADO: 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

C5426155159114<182183@ 2025/0132664-7 - HC 996544 Petição : 2025/0064410-7 (AgRg)